DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3782/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/69897/2011
PROTOCOLO	: 1155139
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS (FALECIDA)
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2010, celebrado entre o município de Nioaque e a empresa M.A Zanelato & Cia. Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais odontológicos de consumo, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2010 e a formalização do Contrato n. 30/2010 já foram julgados e considerados regulares conforme as Decisões Singulares n. 6791/2011 (TC/69896/2011 – pç. 3, fl. 6) e n. 370/2012 (TC/69897/2011 – pç, 4, fl. 9), respectivamente.

A referida execução financeira do Contrato n. 30/2010 foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2644/2016 (pç. 23, fls. 41-43) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 30, de 2010, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa M.A. Zanelato & Cia Ltda., pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado;*
>
> *II. aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, CPF-637.460.771-68, que exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso precedente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada a senhora Ilca Corral Mendes Domingos foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 39, fls. 61-62.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4839/2022 (peça 43, fl. 66), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/69897/2011)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-4839/2022, peça 43, fl. 66), e **decido** pela extinção deste Processo TC/69897/2011 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida a senhora Ilca Corral Mendes Domingos (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2644/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL